ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-229/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/18235/2012
PROTOCOLO	**:**	1231762
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA/MS
RESPONSÁVEL	**:**	RUDI PAETZOLD
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 158/2011
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INEXIGIBILIDADE. REGULARIDADE. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO. REGULARIDADE. 3ª FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. O procedimento de inexigibilidade foi realizado em conformidade com a Lei 8.666/93.
2. A formalização do termo de contrato observou às disposições previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, visto que existe qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, mostrando-se dessa maneira regular.
3. A execução financeira do termo de contrato mostrou-se regular, haja vista que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, observando às disposições dos arts. 61 a 63, da Lei 4.320/64.
4. A prestação de contas se apresenta de forma regular, sendo aprovada por unanimidade.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o processo de inexigibilidade de licitação, a formalização e execução financeira do termo de contrato nº 158/2011 (folhas 43/49), celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia/MS e a empresa Auto Posto Coronel Sapucaia Ltda., visando à aquisição de combustível, tipo gasolina e diesel, destinados ao abastecimento dos veículos e máquinas da frota da Prefeitura, com entrega parcelada, conforme necessidade das Secretarias Municipais, mediante solicitação, pelo período estimado até o dia 31 de dezembro de 2011, no valor global de R$ 371.360,77 (trezentos e setenta e um mil e trezentos e sessenta reais e setenta e sete centavos).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a

intimação do Ordenador de Despesas para encaminhar a frota de veículos e máquinas a serem beneficiadas com o objeto licitado e os documentos que comprovem a integral execução financeira do contrato (Análise nº 5256/202 - folhas 129/133).

Em cumprimento ao despacho nº 12519/2012 (f. 134/136) foi emitido o ofício nº 6192/2012 (f. 137). Em resposta o Ordenador encaminhou os documentos juntados às folhas 218/397.

Após reexaminar os documentos que instruem os autos a 5ª ICE concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 1357/2013 - folhas 398/402).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização e prestação de contas do contrato em apreço (Parecer nº 5401/2014 - f. 403).

É o que cabe relatar.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11 necessária para averiguação da regularidade dos atos praticados pelo Ex-Gestor do Município de Coronel Sapucaia/MS.

O Ordenador de Despesas adotou a hipótese de inexigibilidade de licitação para à aquisição de combustível para o abastecimento da frota de veículos do Município. Ficou comprovado nos autos que a empresa contratada é a única sediada no Município e que atua no ramo de combustíveis (consoante folha 13 dos autos), restando, portanto, prejudicada eventual competição entre

licitantes. Considerado que o art. 25, caput, da Lei 8.666/93 traz a previsão de inexigibilidade de licitação decorrente da impossibilidade de realizar licitação, seja porque o objeto de que a administração precisa é único, singular, ou seja, porque não há mais de um possível fornecedor, o que creio ser o presente caso. Entendo, portanto, que a 1º fase de que trata o art. 120, inciso I, alínea *b*, da RN/TC/MS 76/13 se encontra regular.

Já os atos referentes à 2ª fase de que trata o art. 120, inciso II, da RN/TC/MS 76/13, que consistem na formalização do termo de contrato - nº 158/2011 -, constato que foi regularmente celebrado com a empesa Auto Posto Coronel Sapucaia Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, da Lei 8.666/93, visto que existe qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, em conformidade com os termos do certame.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Valor inicial do contrato	R$ 371.360,77
Total empenhado	R$ 371.360,77
Total anulado	R$ - 69.199,19
Total empenhado - total anulado	R$ 302.161,59
Despesa liquidada	R$ 302.161,59
Pagamento efetuado	R$ 302.161,59

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TC/MS 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 302.161,59 (trezentos e dois mil e cento e sessenta e um reais e cinquenta e nove centavos).

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar 160/12 c/c arts. 120, incisos I, II e III e 121, inciso IV, alínea *a*, ambos da RN/TC/MS 76/13, VOTO pela REGULARIDADE do processo de inexigibilidade de licitação, a formalização e execução financeira do termo de contrato nº 158/2011, no valor R$ 302.161,59 (trezentos e dois mil e cento e sessenta e um reais e cinquenta e nove centavos), por observância às disposições das Leis

8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, na Sessão Ordinária de nº 21, de 11 de novembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo120, incisos I, II e III e artigo 121, inciso IV, alínea "a" ambos da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, pela regularidade do processo de inexigibilidade de licitação, a formalização e execução financeira do termo de contrato nº 158/2011, no valor R$ 302.161,59 (trezentos e dois mil cento e sessenta e um reais e cinquenta e nove centavos), por observância às disposições das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira; Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator